

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/07 Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE JACARAÚ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL TC 827/2009, inclusive a multa, com a redução do seu valor.

ACÓRDÃO APL TC 1.106 / 2010

RELATÓRIO

Na Sessão de 14 de outubro de 2.009, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de JACARAÚ, durante o exercício de 2006, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, em face de despesas não licitadas (7,27% da DOT), repasse a menor de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) e ao INSS, irregularidades na elaboração da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não consolidação das despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, deficit orçamentário (3,25% da receita orçamentária total arrecadada), divergência de valores entre os demonstrativos da PCA e do RGF, decidiu, através do Acórdão APL TC 827/2009, fls. 1564/1565, por (in verbis):

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não atender a preceitos da LRF e da Lei Federal 4320/64, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. CONCEDER o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Gestora, Senhora Maria Cristina da Silva, com vistas a que adote providências no sentido de realizar os levantamentos necessários para apurar o montante do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal para possível parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
- 4. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas realizadas sem a antecedência de procedimento licitatório;
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/07 Pág. 2/3

6. RECOMENDAR à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformada com a decisão noticiada, a Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, através do seu Advogado, o Bacharel ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1568/2480, que a Auditoria analisou e concluiu por:

- I **SANAR** as irregularidades relativas a:
- I.1. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo município:
- II **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 769.776,94** (fls. 1561) para **R\$ 633.375,51**, representando **5,98%** da despesa orçamentária total;
- III **MANTER** as demais irregularidades.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através da ilustre Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, às fls. 2485/2486, preliminarmente, pela notificação da interessada para que faça juntar o instrumento procuratório válido, a fim de sanar a falha existente, impedindo assim, o desconhecimento preliminar do recurso.

Intimada, a Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, preliminarmente, pela intimação pessoal da Prefeita de Jacaraú, **MARIA CRISTINA DA SILVA**, para, querendo, sanar a omissão detectada, tendo a interessada protocolado a defesa de fls. 2496/2500, constando o instrumento procuratório reclamado.

Novamente solicitada a oitiva do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a manutenção da decisão recorrida.

Foram realizadas as notificações de praxe. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento do Parquet, mas o Relator mantém sintonia com a Auditoria em relação à admissão dos acordos de parcelamento de débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, acostados pela recorrente (fls. 2438/2442 e 2452/2455) uma vez que os mesmos foram firmados em junho de 2009, portanto, em data anterior ao do julgamento da Prestação de Contas Anual, que se dera em 14 de outubro de 2009, publicada em 28/10/2009 (fls. 1563/1565), logo, merece ser sanada a irregularidade supra.

No mais, também merecem ser excluídas das despesas não licitadas, aquelas relativas à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 79.750,00), combustíveis (R\$ 23.686,43), pneus (R\$ 16.465,00) e contratação de bandas musicais (R\$ 16.500,00), nos termos apontados pela Auditoria (fls. 2483/2484), bem como as despesas com locação de veículos (R\$ 548.130,00), acerca das quais o Relator entende, data venia o posicionamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/07 Pág. 3/3

Auditoria (fls. 2484), que os processos licitatórios realizados em 2005 e ora anexados (fls. 1747/2394) são suficientes para acobertar as despesas correspondentes. Deste modo, as despesas não licitadas ficam reduzidas de R\$ 769.776,94 (fls. 1561) para R\$ 85.245,51, passando a representar 0,81% da despesa orçamentária total, merecendo, portanto, ser dado provimento integral ao presente recurso, tendo em vista a insignificância do percentual restante, mantendo-se a multa, no entanto, com a redução do seu valor.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração posto que atendidos os pressupostos da legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, e, quanto ao mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades relativas a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregados e empregador, bem como as despesas não licitadas e desconsiderá-las para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL TC 827/2009, reduzindo-se a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02202/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração posto que atendidos os pressupostos da legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, e, quanto ao mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades relativas a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, bem como as despesas não licitadas e desconsiderá-las para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL TC 827/2009, reduzindo-se a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no exercício da Presidência
	Auditor Marcos Antônio da Costa Relator
	Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurad	or Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pl